



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10688/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 121/2025

Autoria: Vereador Sargento Romanha



**Ementa:** PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE EMBALADORES NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, cujo conteúdo, em suma, visa garantir ao consumidor o auxílio de embaladores em estabelecimentos com mais de três caixas em funcionamento, de forma a assegurar maior conforto, agilidade e dignidade no momento do empacotamento de suas compras.

A matéria foi protocolizada em 09.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/19.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o que abrange, de forma inequívoca, normas voltadas a organização do comércio e a proteção do consumidor em nível municipal.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da proteção e consumo (art. 23, V), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Ao contrário,





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a proposta restringe-se a regulamentação de conduta a ser observada por estabelecimentos privados, dentro do poder de polícia administrativa do Município.

Quanto à matéria de fundo, a proposta se coaduna com os princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), sobretudo com o artigo 6º, que estabelece como direitos básicos do consumidor o respeito a dignidade, a saúde e a segurança, bem como a melhoria da qualidade dos serviços.

Destaca-se, ainda, que a proposta contribui para a efetivação dos direitos das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e das responsáveis por crianças pequenas, ao garantir condições mínimas de acessibilidade e autonomia no ato de pagamento e empacotamento das compras, promovendo o princípio da isonomia e o respeito a dignidade da pessoa humana.

Assim, a medida indiretamente encontra respaldo nos artigos 3º e 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõem ao poder público e a sociedade em geral o dever de assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais, removendo barreiras físicas e comportamentais que impeçam a igualdade de condições.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 121/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 121/2025**, de autoria do Vereador Sargento Romanha.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **593D72C55180EC86E5C591651752FB5111D594ECA36E62AA6C1C08A50681A9F1**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 12:39

Checksum: **53B1C80C49E7BFEC992EDEA85E8A7AD7626AE19FC0C54ACFB234548C3C3B64B**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **89BFAAABB524DA1BD295F52B245FA9E9AF8FA813B5133F89D93938061B7808E4**

